



Número: **0803814-23.2021.8.20.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gab. da Presidência no Pleno**

Última distribuição : **25/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Financiamento do SUS, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA (AUTORIDADE)			
MUNICÍPIO DE CARNAÚBA DOS DANTAS (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
91168 55	27/03/2021 09:34	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete da Presidência

Suspensão de Liminar nº 0803814-23.2021.8.20.0000

Requerente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Requerido: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Acari.

Interessado: Município de Carnaúba dos Dantas.

Relator: Desembargador Vivaldo Pinheiro - Presidente.

DECISÃO

Trata-se de suspensão de liminar proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Acari que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0800206-16.2021.8.20.5109 impetrado pelo MUNICÍPIO DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN, deferiu a liminar requerida "(...) para determinar que a autoridade coatora se abstenha, no âmbito do município de Carnaúba dos Dantas, por seus órgãos ou agentes, de tomar quaisquer medidas, constritivas ou restritivas de direitos, pautadas no Decreto Executivo nº 30.419, de 17 de março de 2021, naquilo que contrariar os ditames do decreto municipal n. 012/2021, de 18 de março de 2021, o qual deve prevalecer."

O requerente afirma, em síntese, que:

- a) o Município de Carnaúba dos Dantas, representado pelo seu Prefeito Municipal, o Sr. Gilson Dantas de Oliveira, impetrou o supramencionado *mandamus*, apontando como autoridade coatora o Major Moacir Galdino, Comandante da 3ª Companhia Independente da Polícia Militar, sob a alegação de que a polícia local teria fechado o comércio no Município;
- b) há evidente discussão indireta acerca das contrariedades existentes entre o que dispõe o Decreto Municipal n.º 12/2021, editado em 18 de março de 2021 pelo Prefeito de Carnaúba dos Dantas, e o Decreto Estadual nº 30.419/2021, de 17 de março do corrente ano;
- c) é flagrante a ilegitimidade do *decisum*, "(...) consubstanciado no perigo iminente de alastramento da COVID-19 em todo o Estado do Rio Grande do Norte, especialmente levando-se em conta, conforme constam dos considerandos do decreto estadual, que: a) a Taxa de Ocupação de Leitos Críticos encontra-se acima de 90%, indicando a saturação do sistema de saúde para os leitos críticos no estado; b) a confirmação da introdução de novas variantes do SARS-CoV-2 no Rio Grande do Norte, em especial das três cepas mais recentes, contribuindo para aumento da transmissibilidade; c) a baixa proporção da população vacinada, muito distante do mínimo necessário para haver uma influência na redução do número de casos novos; d) a necessidade de estabelecer novas medidas restritivas, em face do aumento dos indicadores – número de óbitos, taxa de ocupação de leitos de UTI e número de casos ativos – divulgados diariamente nos boletins epidemiológicos e o iminente colapso das redes



públicas e privadas de saúde; e) a Recomendação nº 26/2021, do Comitê de Especialistas da Secretaria de Estado da Saúde Pública para o enfrentamento da pandemia pela COVID-19, na qual sugerem a ampliação das medidas restritivas em todo o território estadual, aumentando as estratégias de mitigação, devendo permanecer abertos apenas os serviços essenciais.”;

d) a decisão monocrática assentiu a prevalência do Decreto Municipal n.º 12/2021 em face do Decreto Estadual n.º 30.419/2021 naquilo que o contraria, *“(…) autorizando, conseqüentemente, o funcionamento das atividades comerciais não essenciais, centros esportivos, igrejas e templos religiosos no aludido Município, sob os fundamentos de que (a) ‘não há nada, pelo menos ainda não há, seja por norma federal (lei em sentido estrito), seja por julgamentos vinculativos do STF ou de qualquer outro tribunal, que estabeleça que o Decreto Estadual possa inibir o Município de exercer sua competência constitucional e administrativa sobre as medidas a serem adotadas dentro do contexto da pandemia’; e (b) ‘embora possa ser constatada uma flexibilização em alguns pontos, o decreto municipal atende à equalização dos interesses em conflito, de maneira mais apropriada, específica e singular, de acordo com as peculiaridades do local e as particularidades que remarcam a comunidade de Carnaúba dos Dantas.”;*

e) a decisão que se pretende suspender suscita grave risco de lesão à ordem e saúde públicas, *“(…) consubstanciado no perigo iminente de alastramento da COVID-19 em todo o Estado do Rio Grande do Norte, em razão da retirada da eficácia de parte do Decreto Estadual nº 30.419/2021.”;*

f) o impetrante, por vias transversas, pretende seja declarada a inconstitucionalidade formal do Decreto Estadual nº 30.419/2021, uma vez que o reconhecimento do seu *“direito líquido e certo”* anula as previsões estaduais mais protetivas sobre a questão em debate, sendo patente (...) *o objetivo de, de forma indireta, afastar norma geral e abstrata, impondo, por meio do mandamus, obrigação contrária precisamente aos seus termos: é dizer, concedida a ordem, tem-se, indiretamente, a suspensão da eficácia de uma parte sua (a que não permite a abertura do comércio não essencial, das igrejas e templos religiosos e das quadras e locais de prática de atividades esportivas);*

g) a via empregada é manifestamente incabível, visto a sua inequívoca intenção de exercer controle de constitucionalidade por meio do *writ*, o que encontra óbice nos termos da Súmula nº 266/STF e torna patente a manifesta ilegalidade da decisão que deferiu o pedido nele manejado;

h) há base científica para a restrição imposta pelo decreto estadual a tais atividades, *“(…) no que esse ato normativo se afaz à decisão proferida por este Pretório Excelso nos autos da ADPF 672/DF, segundo a qual ‘não ficam os Estados e Municípios liberados a adotar quaisquer medidas, independentemente da observância dos padrões gerais normatizados pela União ou do encargo de fundamentar técnica e cientificamente a necessidade e adequação das mesmas.”;*

i) nos autos da SS 5475/RN, o Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Decreto Estadual nº 30.419/21, ponderou, expressamente, que *“(…) ‘o Decreto implementado pela Governadora do Estado do Rio Grande do Norte (Decreto nº 30.419, de 17 de março de 2021) apresenta fundamentação idônea, de caráter técnico-científico (remissão à Recomendação nº 26 do Comitê de Especialistas do Governo do Estado) e relacionada à atual conjuntura observada no sistema de saúde daquele Estado, conforme se depreende das razões constates do referido ato administrativo.’;*

j) a decisão objurgada importa grave violação à ordem e saúde públicas, contrariando, assim, além da ciência e da realidade epidemiológica local, as decisões proferidas pela Suprema Corte nos autos da ADPF 672/DF, da SS-MC 5476/PE e da SS 5475/RN, razão pela qual merece ser suspensa.



Ao final, requer "(...) com esteio no art. 4º da Lei nº 8.437/1992 e no art. 15 da Lei nº 12.016/2009, a **SUSPENSÃO DA LIMINAR**, em ordem a que sejam sustados os efeitos da decisão impugnada."

É o relatório. **Passo a decidir.**

Conforme relatado, o requerente pretende suspender decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Acari que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0800206-16.2021.8.20.5109 impetrado pelo MUNICÍPIO DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN, deferiu a liminar requerida "(...) para determinar que a autoridade coatora se abstenha, no âmbito do município de Carnaúba dos Dantas, por seus órgãos ou agentes, de tomar quaisquer medidas, constritivas ou restritivas de direitos, pautadas no Decreto Executivo nº 30.419, de 17 de março de 2021, naquilo que contrariar os ditames do decreto municipal n. 012/2021, de 18 de março de 2021, o qual deve prevalecer."

Registre-se, de início, que o deferimento da contracautela requerida está condicionado à ocorrência de **grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas**, sendo o aludido requerimento prerrogativa de pessoa jurídica que exerce *munus* público, decorrente da supremacia do interesse estatal sobre o particular.

Além disso, a suspensão constitui **providência extraordinária**, devendo o requerente indicar na inicial, de forma patente, que a manutenção dos efeitos da medida judicial que busca suspender viola severamente um dos bens jurídicos tutelados (STF, SS n. 1.185/PA, relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 4/8/1998), não servindo o excepcional instituto como **sucedâneo recursal** para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 4º da Lei Federal nº 8.347/1992), ou seja, não deve ser manejada em substituição aos recursos próprios taxativamente previstos na legislação processual para impugnar decisões pela via ordinária ou extraordinária.

Partindo-se de tais premissas, e à luz da natureza do instituto, a cognição desta Presidência deve se limitar à aferição da existência de **risco de grave lesão ao interesse público**, além de um juízo **mínimo de plausibilidade** do fundamento jurídico invocado, não cabendo manifestação alguma quanto ao mérito propriamente dito do que está sendo discutido no processo originário, uma vez que o mérito deverá ser, oportunamente, apreciado na via recursal própria.

In casu, o Estado do Rio Grande do Norte, no âmbito de sua competência concorrente, editou o **Decreto nº 30.419, de 17 de março de 2021**, com vigência até o dia 02 de abril do corrente ano, determinando que, durante o prazo de sua vigência, somente poderão permanecer abertos, para atendimento presencial, os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que tenham por finalidade a oferta de produtos e serviços a seguir relacionados, *in verbis*:

"I – serviços públicos essenciais; II – serviços relacionados à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares, atividades de podologia, entre outros; III – atividades de segurança privada; IV – supermercados, mercados, padarias, feiras livres e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar, vedada a consumação no local; V – farmácias, drogarias e similares, bem como lojas de artigos médicos e ortopédicos; VI – serviços funerários; VII – petshops, hospitais e clínicas veterinária; VIII – serviços de imprensa e veiculação de informação jornalística; IX – atividades de representação judicial e extrajudicial, bem como assessoria e consultoria jurídicas e contábeis; X – correios, serviços de entregas e transportadoras; XI – oficinas, serviços de locação e lojas de autopeças referentes a veículos automotores e máquinas; XII – oficinas, serviços de locação e lojas de suprimentos agrícolas; XIII – oficinas e serviços de manutenção de bens pessoais e domésticos, incluindo eletrônicos; XIV – serviços de locação de máquinas, equipamentos e bens eletrônicos e eletrodomésticos; XV – lojas de material de construção, bem como serviços de locação de máquinas e



equipamentos para construção; XVI – postos de combustíveis e distribuição de gás; XVII – hotéis, flats, pousadas e acomodações similares; XVIII – atividades de agências de emprego e de trabalho temporário; XIX – lavanderias; XX – atividades financeiras e de seguros; XXI – imobiliárias com serviços de vendas e/ou locação de imóveis; XXII – atividades de construção civil; XXIII – serviços de telecomunicações e de internet, tecnologia da informação e de processamento de dados; XXIV – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais; XXV – atividades industriais; XXVI – serviços de manutenção em prédios comerciais, residenciais ou industriais, incluindo elevadores, refrigeração e demais equipamentos; XXVII – serviços de transporte de passageiros; XXVIII – serviços de suporte portuário, aeroportuário e rodoviário; XXIX – cadeia de abastecimento e logística."

Ocorre que, um dia após, e na contramão do supramencionado decreto, o Município de Carnaúba dos Dantas editou o **Decreto Municipal nº 012/2021-GP**, de 18 de março de 2021, autorizando o funcionamento das atividades comerciais não essenciais, centros esportivos, igrejas e templos religiosos no município. Eis o quadro comparativo entre os referidos decretos:

<p>DECRETO ESTADUAL Nº 30.419/2021, de 17.03.2021</p>	<p>DECRETO MUNICIPAL Nº 12/2021, de 19.03.2021</p>
<p>Do isolamento social rígido</p> <p>Art. 2º No período de abrangência deste decreto, <u>somente poderão permanecer abertos, para atendimento presencial, os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que tenham por finalidade a oferta de produtos e serviços a seguir relacionados:</u></p> <p>I – serviços públicos essenciais; II – serviços relacionados à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares, atividades de podologia, entre outros; III – atividades de segurança privada; IV – supermercados, mercados, padarias, feiras livres e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar, vedada a consumação no local; V – farmácias, drogarias e similares, bem como lojas de artigos médicos e ortopédicos; VI – serviços funerários; VII – petshops, hospitais e clínicas veterinária; VIII – serviços de imprensa e veiculação de informação jornalística; IX – atividades de representação judicial e extrajudicial, bem como assessoria e consultoria jurídicas e contábeis; X – correios,</p>	<p>DO FUNCIONAMENTO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS</p> <p>Art. 5º. No período de abrangência deste decreto, somente poderão permanecer abertos, para atendimento presencial, os estabelecimentos industriais, comerciais, e de prestação de serviços que cumpram os protocolos sanitários, bem como as medidas a seguir estabelecidas:</p> <p>I - intensificar a triagem dos trabalhadores sintomáticos;</p> <p>II – encaminhar para a realização de testes de diagnóstico em todos os trabalhadores sintomáticos;</p> <p>III - realizar rastreio de contatos;</p>



serviços de entregas e transportadoras; XI – oficinas, serviços de locação e lojas de autopeças referentes a veículos automotores e máquinas; XII – oficinas, serviços de locação e lojas de suprimentos agrícolas; XIII – oficinas e serviços de manutenção de bens pessoais e domésticos, incluindo eletrônicos; XIV – serviços de locação de máquinas, equipamentos e bens eletrônicos e eletrodomésticos; XV – lojas de material de construção, bem como serviços de locação de máquinas e equipamentos para construção;

XVI – postos de combustíveis e distribuição de gás; XVII – hotéis, flats, pousadas e acomodações similares; XVIII – atividades de agências de emprego e de trabalho temporário; XIX – lavanderias; XX – atividades financeiras e de seguros; XXI – imobiliárias com serviços de vendas e/ou locação de imóveis; XXII – atividades de construção civil;

XXIII – serviços de telecomunicações e de internet, tecnologia da informação e de processamento de dados; XXIV – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais; XXV – atividades industriais; XXVI – serviços de manutenção em prédios comerciais, residenciais ou industriais, incluindo elevadores, refrigeração e demais equipamentos; XXVII – serviços de transporte de passageiros; XXVIII – serviços de suporte portuário, aeroportuário e rodoviário; XXIX – cadeia de abastecimento e logística.

§ 1º Os estabelecimentos relacionados nos incisos do caput deverão assegurar que os seus consumidores presenciais, bem como seus trabalhadores, usem devidamente máscaras faciais, mantenham distância de, pelo menos, 1,5m (um metro e meio) entre si em eventuais filas, no interior e no exterior do estabelecimento, sendo recomendável e preferível a adoção de entrega domiciliar e atendimento eletrônico ou por telefone.

§2º As atividades não contempladas no parágrafo único do art. 2º deste Decreto somente poderão funcionar por meio de atendimento não presenciais, como teleatendimento, atendimento virtual e delivery.

IV - proceder com a notificação dos casos aos órgãos de acompanhamento de controle epidemiológico do Estado e acionar a Secretaria Municipal de Saúde local para auxiliar na realização da investigação do caso e de rastreamento de contatos;

V - afastar o trabalhador sintomático e seus contatos pelo período recomendado de isolamento domiciliar.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que manterão o atendimento presencial deverão assegurar que os seus consumidores presenciais, bem como seus trabalhadores, usem devidamente máscaras faciais, mantenham distância de, pelo menos, 1,5m (um metro e meio) entre si em eventuais filas, no interior e no exterior do estabelecimento, sendo recomendável e preferível a adoção de entrega domiciliar e atendimento eletrônico ou por telefone.

Art.10. As atividades coletivas em quadras, ginásios e campos de futebol deverão estabelecer um controle do quantitativo de usuários no setor da prática esportiva, evitando alta aglomeração.



Atividades de natureza religiosa

Art. 6º Permanecem suspensas as atividades coletivas de natureza religiosa de modo presencial no Estado do Rio Grande do Norte em igrejas, templos, espaços religiosos de matriz africana, centros espíritas, lojas maçônicas e estabelecimentos similares.

§ 1º Fica permitida a abertura dos estabelecimentos de que trata o caput **exclusivamente para orações e atendimentos individuais**, respeitadas as recomendações da autoridade sanitária, especialmente o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, a limitação de 1 (uma) pessoa para cada 5 m² (cinco metros quadrados) de área do estabelecimento e frequência não superior a 20 (vinte pessoas).

§ 2º Na hipótese do § 1º, fica o dirigente do templo responsável por assegurar o controle e a higienização do local, bem como por orientar os frequentadores acerca dos riscos de contaminação, sendo vedado o acesso de pessoas do grupo de risco para o novo coronavírus (COVID-19).

§ 3º Fica autorizada a realização de atividades de natureza religiosa de forma virtual, **sem a presença de público**, ressalvando-se a equipe responsável para a preparação da celebração.

Art. 9º. Igrejas, templos e afins, devem seguir a medidas Sanitárias presentes neste Decreto e não ultrapassar os 50% da capacidade do templo, seguindo as medidas de higiene recomendadas pelas autoridades sanitárias, Ministério da Saúde e OMS, recomendando aos fiéis o distanciamento e uso de máscara, disponibilizando álcool a 70% em dispenser ou colaborador para higienizar as mãos das pessoas que adentram o estabelecimento religioso.

Ao proferir a decisão que ora se pretende suspender (Id 9117537 - Pág. 02-11), o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Acari fundamentou o seu entendimento no sentido de que:

"(...) não há nada, pelo menos ainda não há, seja por norma federal (lei em sentido estrito), seja por julgamentos vinculativos do STF ou de qualquer outro tribunal, que estabeleça que o Decreto Estadual possa inibir o Município de exercer sua competência constitucional e administrativa sobre as medidas a serem adotadas dentro do contexto da pandemia.

A especificidade e a particularidade da norma estadual, suplementando a federal, não pode transcender os contornos atribuídos pelo constituinte a ponto de suprimir ou sobrepor os legítimos interesses do Município, naquilo que concerne ao interesse local. (...).

Desse modo, nos marcos da Constituição e das leis, assim, nessa ordem mesma, não há explicação adequada, necessária ou razoável para que o decreto estadual retire do município a competência para lidar da maneira que reputar mais adequada com as graves consequências locais da epidemia, desde que, evidentemente, estejam mantidas, com disciplina espartana, as medidas profiláticas, a exemplo do distanciamento, do uso de máscaras, da limitação do número de pessoas em determinados recintos, e da esterilização frequente das mãos e objetos. (...).

Mas ousou dizer: o decreto municipal n. 012/2021 trata com maior rigidez as restrições impostas à população, quando comparado com a regulamentação imposta pela Governadora a todo território estadual.



E mais: fora, ele, confeccionado com amparo em minucioso acompanhamento epidemiológico local, sem descuidar da atenção ao impacto socioeconômico da pandemia e aos seus reflexos no sustento das famílias, vindo a demonstrar a capacidade para responder ao surto epidêmico, sobretudo pela diminuta densidade demográfica da região.

*A mim me parece que, **embora possa ser constatada uma flexibilização em alguns pontos, o decreto municipal atende à equalização dos interesses em conflito, de maneira mais apropriada, específica e singular, de acordo com as peculiaridades do local e as particularidades que remarcam a comunidade de Carnaúba dos Dantas.** (...).*

O impetrante é conhecedor da real situação da saúde pública no âmbito municipal, bem como de suas limitações e de suas necessidades, por conseguir manter um monitoramento (sic) epidemiológico mais preciso, optando por medidas e comandos que se mostram (sic) mais eficazes e, concomitantemente, menos gravosas à população a ser tutelada.

*Conforme ventilado pelo Douto Representante do Ministério Público, a peculiar situação local, exposta na inicial, é esquadrihada no documento de id 66868273 - p. 1, lavrado pela Secretária Municipal de Saúde de Carnaúba dos Dantas/RN, **a qual esclarece que existem atualmente apenas dois casos de COVID-19 no Município**, enfatizando que 'não existe necessidade de fechamento dos serviços no município, desde que permaneçam seguindo as orientações divulgadas nos Protocolos do Ministério da Saúde, estado e município'.*

Em assim sendo, vislumbrando aparências de direito líquido e certo do impetrante, bem assim a existência de danos irreparáveis, acaso remanesçam deliberadamente sendo cumpridas as restrições impostas pelo Decreto Estadual, notadamente com a aplicação de sanções administrativas e penais como consequência pela sua inobservância, tenho que os autos aconselham o acolhimento do pleito liminar almejado.

*Ante o exposto, e em consonância com o parecer do Ministério Público, **DEFIRO a liminar requerida na peça vestibular, para determinar que a autoridade coatora se abstenha, no âmbito do município de Carnaúba dos Dantas, por seus órgãos ou agentes, de tomar quaisquer medidas, constritivas ou restritivas de direitos, pautadas no Decreto Executivo nº 30.419, de 17 de março de 2021, naquilo que contrariar os ditames do decreto municipal n. 012/2021, de 18 de março de 2021, o qual deve prevalecer.** (...).*" (grifos nossos)

Mas, afinal, qual decreto deve prevalecer?

No caso em análise, vê-se que se trata da apontada **hipótese excepcional** de suspensão de liminar, exigindo deste julgador, em juízo de ponderação e temperança mais amplo, considerar as particularidades do caso concreto, tendo em vista o **quadro atual, assustador e de extrema gravidade** pelo qual estamos passando, e que vem se agravando ao longo dos meses, trazendo desespero e aflição na população como um todo, uma vez que o novo coronavírus (Covid-19) parece estar longe de ser contido, principalmente no Brasil, onde apenas 6,65% (seis vírgula sessenta e cinco por cento) da população foi vacinada (<https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2021/03/25/brasil-aplicou-ao-menos-uma-dose-de-v>).

Para tanto, suficiente observar os gráficos fornecidos pelo **Laboratório de Inovação Tecnológica em Saúde - LAIS/UFRN**, indicando uma curva ascendente de propagação do vírus no Estado do Rio Grande do Norte (<https://covid.lais.ufrn.br/#pacientes>); a taxa de ocupação de leitos de UTI para Covid-19 acima de 90% (noventa por cento); e o mais recente **Boletim Epidemiológico nº 321, de 25 de março de 2021**, da Secretaria de Estado da Saúde Pública - S E S A P (



https://portalcovid19.saude.rn.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/321-BOLETIM_25_03.pdf, fornecendo os dados do panorama epidemiológico do Estado, com **66.719** (sessenta e seis mil setecentos e dezenove) casos suspeitos e **189.479** (cento e oitenta e nove mil quatrocentos e setenta e nove) confirmados.

A respeito da matéria, o STF manifestou-se, recentemente, nos autos da **Suspensão de Segurança nº 5475 MC/RN**, da relatoria do Min. Presidente LUIZ FUX, j. 20/03/2021, publicação em 23/03/2021, com a seguinte ementa:

"MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE ORIGEM QUE AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DE ACADEMIAS ESPORTIVAS. CONTRARIEDADE A DECRETO QUE IMPÕE RESTRIÇÕES DESTINADAS AO COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19 ALEGADO RISCO À SAÚDE PÚBLICA. FUMUS BONI IURIS. JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATO NORMATIVO EDITADO EM CONFORMIDADE COM AS COMPETÊNCIAS DO ESTADO-MEMBRO E EMBASADO EM EVIDÊNCIAS TÉCNICO-CIENTÍFICAS.MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA"(grifos nossos)

Em sua decisão, o eminente Min. LUIZ FUX, esclarece que:

"(...) na presente situação de pandemia da COVID-19, especialmente na tentativa de equacionar os inevitáveis conflitos federativos, sociais e econômicos existentes, a gravidade da situação vivenciada exige a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, sempre respeitadas a competência constitucional e a autonomia de cada ente da Federação. Esse entendimento foi explicitado pelo Plenário desta Suprema Corte no referendo da medida cautelar proferida na ADI 6.341, ao se consignar que os entes federativos possuem competência administrativa comum e legislativa concorrente para dispor sobre o funcionamento de serviços públicos e outras atividades econômicas no âmbito de suas atribuições, nos termos do art. 198, I, da Constituição Federal.

Sobre o tema, também deve ser destacada o que assentado na ADPF 672, rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgada em 13/10/2020, em cuja ementa se assentou que 'Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art.23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24,XII, da CF), permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990)'

Deveras, o Supremo Tribunal Federal tem seguido essa compreensão, forte no entendimento de que a competência da União para legislar sobre assuntos de interesse geral não afasta a incidência das normas estaduais e municipais expedidas com base na competência legislativa concorrente, devendo prevalecer aquelas de âmbito regional, quando o interesse sob questão for predominantemente de cunho local.

Trata-se da jurisprudência já sedimentada neste Tribunal, no sentido de que, em matéria de competência federativa concorrente, deve-se respeitar a denominada predominância de interesse.

Parece ser essa a hipótese em análise nestes autos, segundo os precedentes e lições aqui expostos, visto que o Decreto implementado pela Governadora do Estado do Rio Grande do Norte (Decreto nº 30.419, de 17 de março de 2021) apresenta fundamentação idônea, de caráter técnico-científico (remissão à Recomendação nº 26 do Comitê de Especialistas do Governo do Estado) e relacionada à atual conjuntura observada no



sistema de saúde daquele Estado, conforme se depreende das razões constates (sic) do referido ato administrativo, (...).

Assim, tratando-se de ato normativo expedido no exercício de competência legítima do Estado-membro, conforme já reconhecido pelo Plenário desta Corte, e inexistindo desproporcionalidade ou irrazoabilidade em seu conteúdo, impõe-se seja privilegiada a iniciativa local nesse juízo liminar.

Inegável, destarte, que a decisão atacada representa potencial risco de violação à ordem público-administrativa, no âmbito do requerente, bem como à saúde pública, dada a real possibilidade que venha a desestruturar as medidas por ele adotadas como forma de fazer frente a essa epidemia, em seu território.

Portanto, evidenciado o *fumus boni iuris* e o *ínsito periculum in mora* que a questão envolve, ratifica-se a necessidade de acolhimento do pedido cautelar, completando-se a presença de todos os requisitos legais que ensejam o deferimento da presente medida, até ulterior decisão nestes autos (art. 15, §4º, da Lei nº 12.016/2009 e art. 297 do Regimento Interno do STF).

Ex posits, **DEFIRO o pedido liminar, para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0803274-72.2021.8.20.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, de modo a restabelecer a plena eficácia do Decreto Estadual nº 30.419/2021, expedido pela Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, até ulterior decisão nestes autos, com fundamento no art. 15, §4º, da Lei nº 12.016/2009.(...).**" (grifos nossos)

Também já decidiu a Suprema Corte, em voto da relatoria do eminente Min. DIAS TOFFOLI, nos autos da STP 334 AgR, que:

"(...) ao se entender que, 'na regulamentação do interesse local em matéria de competência concorrente, não se pode simplesmente contrapor ou desfazer as normas gerais editadas', confirmou-se que, na decisão que se pretende suspender, em verdade, visou-se afastar o risco de lesão à ordem jurídico-constitucional, evitando-se insurgências contra o Plano Estadual de combate à pandemia do COVID-19, como a praticada por meio do Decreto nº 926/2020 do Município de Santana do Paraíso.

A negativa de seguimento ao pedido de suspensão está, assim, fundamentada no risco inverso à ordem instituída por meio do plano estadual, reforçando a importância da atuação conjunta e sistêmica dos entes federativos, com a adoção de medidas amplas e coordenadas.

Entendo que, na decisão resistida, no limitado âmbito próprio dos pedidos de suspensão cautelar, se observou o entendimento adotado pela Suprema Corte nos autos da ADI nº 6.341/DF, Min. Rel. Marco Aurélio; e na ADPF nº 672/DF, Min. Rel. Alexandre de Moraes. (...).

A discussão sobre o conceito de interesse local não afasta o fundamento, contido na decisão agravada, de que a decisão impugnada está em conformidade com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal de que há necessidade de atuação coordenada entre os entes da federação no combate à pandemia de COVID-19. (...)." (grifos nossos)

Eis a ementa do julgado:

"EMENTA: Agravo regimental em suspensão de tutela provisória. Covid-19. Decreto municipal que estabelece flexibilização das restrições impostas à atividade comercial. Risco inverso à ordem administrativa. Necessidade de ação coordenada entre os entes da Federação, conforme decidido na ADI nº 6.341/DF e na ADPF nº 672/DF. Agravo



regimental não provido.” (STP 334 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 14-09-2020 PUBLIC 15-09-2020) (grifos nossos)

Nesse ponto, cabe transcrever um trecho da decisão monocrática proferida pelo atual Presidente do STF, à época, em exercício, Min. Luiz Lux, ao pontuar que:

*“(…) Nessa conformidade não parece ter agido o chefe do Poder Executivo do Município de Santana do Paraíso/MG ao editar o aludido decreto, de sorte que **suspender a decisão ora objurgada é que implicaria em risco à ordem administrativa, pois autorizaria a abertura de estabelecimentos comerciais cujo funcionamento foi expressamente proibido pela norma estadual, em desconformidade ao juízo e à análise do interesse regional. É dizer: o Município detém competência legislativa para dispor sobre a matéria, mas não para contrariar frontalmente as normas gerais já estabelecidas a nível regional.***

*Não se ignora que a inédita gravidade dessa situação impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de diversas atividades econômicas e do próprio Estado, em suas diversas áreas de atuação. **Todavia, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo em do próprio planejamento estatal, a quem incumbe, precipuamente, guiar o enfrentamento coletivo aos nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia. (…).***

Deveras, na presente situação de pandemia da COVID-19, especialmente na tentativa de equacionar os inevitáveis conflitos federativos, sociais e econômicos existentes, a gravidade da situação vivenciada exige a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, sempre respeitadas a competência constitucional e a autonomia de cada ente da Federação. Outrossim, exige-se, também, que a atuação do poder público seja fundada em informações e dados científicos comprovados, assim como normatiza o art. 3º, VI, ‘b’, da Lei 13.979/20, na linha do entendimento recentemente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento conjunto das ADIs 6.421, 6.422, 6.424, 6.425, 6.427, 6.428 e 6.431.(…)” (grifos nossos)

Por sua vez, cumpre ressaltar, da mesma forma, o julgamento da referida ADPF 672, da relatoria do Min. ALEXANDRE DE MORAES, cuja ementa segue transcrita, *in verbis*:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). RESPEITO AO FEDERALISMO. LEI FEDERAL 13.979/2020. MEDIDAS SANITÁRIAS DE CONTENÇÃO À DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS. ISOLAMENTO SOCIAL. PROTEÇÃO À SAÚDE, SEGURANÇA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). COMPETÊNCIAS DOS ESTADOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS EM LEI FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a existência de precedentes da CORTE quanto à matéria de fundo e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19. 3. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de



competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), **permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF)**; e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). 4. O Poder Executivo federal exerce o papel de ente central no planejamento e coordenação das ações governamentais em prol da saúde pública, mas nem por isso pode afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotem medidas sanitárias previstas na Lei 13.979/2020 no âmbito de seus respectivos territórios, como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, sem prejuízo do exame da validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal editado nesse contexto pela autoridade jurisdicional competente. 5. Arguição julgada parcialmente procedente.” (STF, ADPF 672 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 28-10-2020 PUBLIC 29-10-2020) (grifos nossos)

Igualmente, esta Egrégia Corte de Justiça, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0800106-61.2021.8.20.5400, em decisão monocrática da relatoria do eminente Des. IBANEZ MONTEIRO, DJe 15.03.2021, a seguir transcrita, na parte que interessa:

*“(…) A considerar o aparente conflito de normas editadas pelo Estado do Rio Grande do Norte e pelo Município de Natal, em que são impostas regras com maiores e menores restrições, o agravante defende que devem prevalecer as mais rigorosas, aquelas postas pelo Estado. **Nessa linha de raciocínio, a gravidade sanitária instalada em todo Estado não pode ser minimizada ou relativizada por um Município, caso se encontre em condições não tão graves quanto as dos demais Municípios, ou mesmo por compreender que aquelas medidas por ele adotadas são suficientes a reduzir os números de pessoas infectadas ou internadas, submetidas a tratamento contra o Covid-19. Nessa hipótese, se o Município estiver em condições mais favoráveis, deve ser solidário aos demais, seja para disponibilizar leitos hospitalares ou, simplesmente para evitar o contágio, que não se restringe a seu território, mas pode espalhar-se aos demais. Daí, excepcionalmente, pode o Estado, que é responsável por atender a toda população afetada, e até mesmo ajudar aos Municípios, em ação conjunta, a prestar a assistência necessária a quem precisar, adotar medidas mais restritivas que o Município, assim como pode também o Município editar medidas mais rigorosas que as impostas pelo Estado, dadas as circunstâncias locais. Quanto à adequação, à necessidade ou à maior eficácia de uma ou de outra medida, não cabe ao Poder Judiciário fazer essa avaliação, mas aos órgãos técnicos de área de saúde de cada Governo Estadual ou Municipal. São eles os responsáveis e os que detêm conhecimento técnico capaz de estimar a melhor medida necessária a reduzir a transmissão e a contaminação do vírus. Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo. Adotar as medidas necessárias ao efetivo cumprimento. (…)**”* (grifos nossos)

No mesmo sentido, recente decisão do eminente Des. CORNÉLIO ALVES, nos autos do Mandado de Segurança nº 0803297-18.2021.8.20.0000, que indeferiu a liminar requerida por uma academia de ginástica da Capital para funcionar na pandemia. Eis os fundamentos adotados pelo douto relator:



“(...) em sede de exame perfunctório da demanda, próprio dessa fase processual, é de se reconhecer a impossibilidade de concessão da liminar pretendida.

Isso porque, ao contrário do sugerido na exordial, não há, prima facie, usurpação de competência da União ou do Presidente da República. Acerca da competência comum dos Entes Federados para adoção de medidas restritivas no combate à pandemia do COVID-19, a Suprema Corte já definiu: (...) (ADI 6341 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020)

Volvendo ao caso em tela, observo que o ato acoimado, em seus “considerandos”, apresenta justificativa expressa e idônea quanto a necessidade das medidas restritivas impostas, com destaque para o nível de ocupação dos leitos hospitalares, a Recomendação nº 26/2021, do Comitê de Especialistas da Secretaria de Estado da Saúde Pública para o enfrentamento da pandemia pela COVID-19 e, finalmente, o Ofício Conjunto nº 001/2021-MPRN/MPF/MPT.

Frise-se, ademais, que o ato administrativo em questão, pelas circunstâncias em que editado, se apresenta, aparentemente, como – nas palavras do Exmo. Min. Gilmar Mendes – a verdadeira “materialização inequívoca daquilo que no Direito alemão se chama federalismo cooperativo”, já que além dos órgãos ministeriais, o Exmo. Sr. Álvaro Dias, Prefeito da Capital, circunscrição em que funciona o estabelecimento comercial ora impetrante, aderiu integralmente ao ato.

Tem-se, assim, que o Decreto nº 30.419, de 17 de março de 2021 a princípio consubstancia a unidade de entendimento de duas esferas federativas – municipal e estadual – sobre a necessidade de imposição de medidas mais restritivas do que aquelas julgadas prudentes no âmbito federal, o que, como já explanado, faz prevalecer as normas locais.

Diga-se, em arremate, que mesmo nas hipóteses de descompasso entre as normas estadual e municipal (o que, na espécie, aparentemente inexistente), este Tribunal de Justiça tem apontado para a supremacia da norma mais restritiva (vide recente decisão do Exmo. Desembargador Ibanez Monteiro, no MS nº 0800106-61.2021.8.20.5400).

No mesmo sentido é o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal:

RECLAMAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA O DECRETO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ N. 8.340, DE 2.3.2021. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE DISPOSITIVOS DE NORMA MUNICIPAL MENOS RESTRITIVOS QUE AQUELES PRESCRITOS EM DECRETO ESTADUAL PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA (COVID-19). APONTADO DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES PROFERIDAS NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NS. 6.341/DF E 6.343/DF E NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 672: INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES: INAPLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO: PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.[...]Não se põe dúvidas que, em termos de saúde pública, a Constituição Federal estabelece a competência concorrente entre os entes que compõe a Federação do Brasil. Dentre as peculiaridades locais, o Município é soberano no estabelecimento de normas epidemiológicas para prevenir ou conter doenças contagiosas, como é o caso do Covid-19 – há muito considerado uma pandemia pela Organização Mundial de Saúde –, desde que não afete a população de outros Municípios do Estado. Não por outra razão se vê, todos os dias no noticiário nacional, países fechando suas fronteiras e impedindo a entrada de imigrantes, especialmente das nações onde os índices de contaminação se mostram alarmantes. Mutatis mutandis, de nada adianta o Município de Várzea Grande, verbi gratia, adotar medidas restritivas duríssimas para frear o avanço da pandemia se o de Cuiabá não tiver a mesma



preocupação e cuidados, máxime quando a fronteira geográfica entre as duas cidades contíguas é delimitada por um rio. [...] (STF - Rcl: 46122 MT 0049035-05.2021.1.00.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 08/03/2021, Data de Publicação: 16/03/2021)

Dessa forma, não sendo possível visualizar, nesse momento e com a contundência necessária, conduta ilícita concreta ou iminente, praticada pela autoridade coatora, que gere violação arbitrária de direito da parte Impetrante, entendo ausentes os requisitos necessários para garantir in limine o direito reivindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar solicitada na peça inicial.”(grifos nossos)

Não menos importante, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341 MC/DF, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, julgada pelo Tribunal Pleno, em 15/04/2020, cuja ementa segue igualmente transcrita:

“EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações. 2. O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar. 3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios. 4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles. 5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços. 6. **O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde. 7. **Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde.** 8. Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo,**



nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais." (STF, ADI 6341 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020) (grifos nossos)

Frise-se, por oportuno, que embora na supramencionada ação direta de inconstitucionalidade tenha restado assentada a autonomia dos entes subnacionais para instituição de políticas públicas voltadas à superação da situação de emergência, em razão da disseminação da doença causada pelo novo coronavírus no país, a Colenda Corte também salientou a necessidade da composição de interesses entre os entes da Federação, assim como o gerenciamento técnico da crise sanitária como providências necessárias para se chegar a uma melhor solução para as dificuldades experimentadas, **não tendo determinado, porém, em nenhum dos seus trechos, eventual prevalência de regulamentação municipal sobre a matéria.**

No caso em análise, levando-se em consideração as suas particularidades fáticas, apesar de constar na decisão atacada que **"(...) existem atualmente apenas dois casos de COVID-19 no Município"**, é possível aferir que o Município de Carnaúba dos Dantas encontra-se localizado na **4ª Região de Saúde de Caicó**, que possui, **na verdade**, o total de **10.844** (dez mil oitocentos e quarenta e quatro) casos suspeitos, **22.366** (vinte e dois mil e trezentos e sessenta e seis) casos confirmados e **283** (duzentos e oitenta e três) óbitos.

Por sua vez, o referido município ainda aparece nos gráficos fornecidos pelo **Laboratório de Inovação Tecnológica em Saúde - LAIS/UFRN** com **166** (cento e sessenta e seis) casos suspeitos, **448** (quatrocentos e quarenta e oito) confirmados e **06** (seis) óbitos (<https://covid.lais.ufrn.br/#o-rn>), estando, por conseguinte, inserido no contexto atual, gravíssimo e preocupante da pandemia.

Não se pode reduzir, assim, o papel do Poder Judiciário a uma postura de passividade e autocontenção diante do quadro epidemiológico em que se encontra o país, especialmente o Estado do Rio Grande do Norte, restando evidente que a flexibilização das medidas de isolamento social pelo Município de Carnaúba dos Dantas pode vir a ocasionar o chamado **risco de dano inverso** à ordem instituída por meio do decreto estadual no atual cenário da pandemia, com impactos potencialmente deletérios à saúde da população em geral.

Partindo-se de tais premissas, importa rememorar que a suspensão de liminar constitui **providência extraordinária**, mostrando-se cabível em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 4º da Lei Federal nº 8.347/1992).

A propósito, o professor MARCELO ABELHA RODRIGUES (*In* Suspensão de segurança: sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o poder público. 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 240) leciona que **"(...) O juízo de valor subjetivo do presidente do tribunal sobre os fatos que atestam o risco de grave lesão deve ser fundamentado como toda e qualquer decisão judicial, e tal aspecto não enseja nenhuma discricionariedade e tampouco natureza política do pedido de suspensão. Trata-se de um incidente processual, cognitivo, sumário, mas que os fatos que constituem a sua causa de pedir devem estar provados por prova documental suficiente para convencimento do órgão julgador, que, por sua vez, deve fundamentar sua decisão."** (grifos nossos)

Mais adiante (*op. cit.*, pág. 179/180), o processualista esclarece que **"(...) não é possível utilizar o instrumento com fins políticos, num típico exemplo de abuso das**



*prerrogativas processuais que são conferidas ao Poder Público. É a prova concreta do risco de grave lesão que fará com que o instituto da suspensão de segurança tenha legitimidade para ocupar uma nobre função de proteger os interesses coletivos. Aliás, é do material probatório que o Presidente do Tribunal retirará elementos e subsídios para uma decisão sólida e fundamentada. (...). Ora, por tudo isso que se disse, percebe-se que o incidente de suspensão de execução de decisão requerido ao presidente do tribunal **deve ser excepcionalíssimo**, sob pena de apequenar o importantíssimo papel das 'liminares' no resgate da efetividade da prestação da tutela jurisdicional. (...). Repita-se, portanto, que, em hipóteses concretas, o órgão jurisdicional deve sopesar, pelo princípio da proporcionalidade, o que é mais necessário para aquele momento, **o que possui dimensão e imediatidade mais importantes e relevantes. (...).**"(grifos nossos)*

Inegável, portanto, que existem elementos suficientes nos autos capazes de atestar que a decisão atacada representa grave risco de violação à ordem público-administrativa assim como à saúde pública, acrescido do efeito multiplicador que a medida judicial questionada pode suscitar, com risco da proliferação de demandas idênticas, tendo em vista a existência de outros municípios em situação análoga ao do município impetrante, ora interessado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, com fundamento no art. 15, § 4º, da Lei Federal nº 12.016/2009, para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0800206-16.2021.8.20.5109, em trâmite na Vara Única da Comarca de Acari, de modo a restabelecer a plena eficácia do Decreto Estadual nº 30.419/2021, até ulterior decisão nestes autos.

Comunique-se **com urgência**.

Publique-se. Intime-se.

Natal/RN, 27 de março de 2021.

Desembargador Vivaldo Pinheiro

Presidente

